



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355286**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018612-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, é agravado JONNY MAURO PALACIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº. 2018612-78.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santo André

Magistrado(a) prolator(a): Dr. Genilson Rodrigues Carreiro

Agravante: Universidade Municipal de São Caetano do Sul

Agravada: Jonny Mauro Palacios

**Voto nº 19841**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - Pretensão de inclusão do nome do executado em cadastros de proteção ao crédito – Indeferimento – Inconformismo – Cabimento - Julgamento de recurso repetitivo no STJ - Necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto - No caso vertente, não estando seguro o juízo, nada impede o prosseguimento da execução, sendo preservado o direito do credor em exercer os meios lícitos necessários à recuperação de seu crédito, dentre eles, a negatificação do nome do devedor – Deferimento da medida - Precedente - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 149 (na origem), que indeferiu o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC vez que tal pretensão, *“por débitos vencidos no ano de 2018 ofende o disposto no art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o qual “os cadastros e dados de consumidores*

*devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”.*

Assim, determinou a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC.

Alega a parte agravante que a negativação é meio coercitivo processual previsto em lei para casos já judicializados como alternativa, sendo meio eficaz para fazer com que o devedor tenha razões emergenciais para regularizar a sua situação creditícia. Pondera que o art. 782, § 3º do CPC não impõe limite temporal para inscrição desabonadora emanada de ordem judicial de débito ajuizado dentro do prazo prescricional. Invoca a jurisprudência.

Recurso tempestivo.

Recurso processado com a concessão de efeito ativo.

Não foi apresentada contraminuta.

**É o relatório.**

Prospera o recurso.

Em que pese entendimento em sentido contrário, não há qualquer óbice para a publicidade dos apontamentos junto ao SERASA e SCPC. A medida, inclusive tem respaldo no art. 782, § 3º do CPC, *in verbis*:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

(...) § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Nesse mesmo rumo, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, Rel Min. Nancy Andrigli, j. 22.10.2008):

“A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção”

Assim, é necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para aferir a possibilidade ou não de inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até final julgamento do mérito.

Neste caso, o inadimplemento é incontroverso e o réu, citado (fls. 122 dos autos originários), manteve-se inerte, não constituindo patrono para sua representação no feito.

A penhora on line restou infrutífera (fls. 130 dos autos originários).

Dessa forma, diante do inadimplemento, o credor terá o direito de exercer os meios lícitos necessários à recuperação do crédito, dentre esses meios, sabe-se que um dos mais eficientes é mesmo a negativação do devedor, pois a restrição de crédito causa transtornos ao consumidor.

Porém, esse “transtorno” é permitido pelo Direito, já que representa, antes, uma segurança ao próprio sistema de crédito contra a inadimplência generalizada.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução - R. decisão que indeferiu o efeito suspensivo e a tutela de urgência pretendida Recurso da embargante. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - Descabimento A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional e demanda, de forma cumulativa, a presença dos requisitos do art. 919, §1º do CPC - Hipótese em que não houve garantia do juízo por

penhora, depósito ou caução Precedentes desta E. Corte e desta E. Câmara Decisão mantida Recurso não provido. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - Pretensão de suspensão da negativação em cadastros de proteção ao crédito - Impossibilidade Negativação - Julgamento de recurso repetitivo no STJ - Necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto - No caso vertente, ausentes o fumus boni juris e “periculum in mora” - **Não estando seguro o juízo, nada impede o prosseguimento da execução, sendo preservado o direito do credor em exercer os meios lícitos necessários à recuperação de seu crédito, dentre eles, a negativação do nome do devedor Indeferimento da tutela de urgência mantido** Precedente - Recurso não provido. DISPOSITIVO Recurso não provido. (A.I. nº 2257055-85.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Achile Alesina – 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 03/10/23) (g.n.).

“TUTELA ANTECIPADA. Requisitos. Ausência dos pressupostos ensejadores da concessão. O deferimento inaudita altera parte é medida excepcional, que não se configura na espécie - Recurso não provido - **BANCO DE DADOS. Inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito. Admissibilidade. A mera discussão judicial do débito é insuficiente para impedir a negativação. Hipótese em que não se encontram presentes os pressupostos indispensáveis para a concessão de tutela antecipada a impedir a inclusão ou determinar a exclusão de nome de tais cadastros - Decisão mantida.** DEPÓSITO JUDICIAL Consignação em pagamento incidental Possibilidade Nada impede que a recorrente deposite os valores que entende devidos (conforme cálculo elaborado unilateralmente). Entretanto, tal fato não elide a configuração de mora na hipótese de deixar de pagar as parcelas de financiamento que contratou livremente junto à instituição financeira ré Determinação legal (art. 330,

§§ 2º e 3º, do CPC) permite o depósito do valor incontroverso - Procedimento que, contudo, não tem o condão de elidir a mora, nem afasta seus efeitos Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento nº 2193789-71.2016.8.26.0000, Relator Des. Spencer Almeida Ferreira, julgado em 19/10/2016) (g.n.).

“Agravado de Instrumento. Execução fiscal. Indeferimento do pedido de inclusão nome do executado no cadastro de inadimplentes. A irresignação comporta acolhimento - Inteligência do artigo 782, §3º do CPC – O feito processa-se no interesse do credor. Agravado provido. (TJ/SP – AI 2278283-87.2021.8.26.0000, Des. Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 14/01/2022, DJE:14/01/2022)

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de negativação do nome do executado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator**